



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30402

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Maria Herli Pinto de Moura

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROMESSA DE DOAÇÃO DE CASA PRÉ-FABRICADA COM INTUITO DE OBTER VOTOS A CANDIDATOS AOS CARGOS DE VEREADOR E DE PREFEITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA - VALIDADE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO - PRECEDENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2015.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Maria Herli Pinto de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral – Anita Garibaldi (fls. 177-182), que, nos autos da Ação Penal n. 96-95.2011.6.24.0052, julgou procedente denúncia oferecida contra ela pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, e a condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, sendo substituída por pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 7 (sete) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais (fls. 189-193), Maria Herli Pinto de Moura sustenta que a prova produzida nos autos lastreou-se exclusivamente em depoimentos duvidosos e tendenciosos e, por este motivo, “não possui o condão de veracidade e presteza” para embasar uma condenação. Alega que, no período eleitoral, o candidato é submetido a uma pressão vinda do eleitor, que busca todos os benefícios possíveis. Argumenta, ademais, que não possui condições financeiras para doar casas a ninguém, assim como não possui respaldo de terceiros para tal finalidade. Requer, ao final, a reforma da sentença prolatada, para que seja absolvida da imputação que lhe é feita.

O representante do Ministério Público, em contrarrazões (fls. 218-224), pugna pelo desprovemento do recurso, por entender que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas por meio dos documentos e depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo. Aduz que a apelante não logrou êxito em comprovar a alegada fragilidade das provas produzidas neste feito, tampouco arrolou qualquer testemunha que pudesse confirmar sua versão. Sustenta, ainda, que os argumentos trazidos no recurso são genéricos, caracterizados apenas por uma negativa geral dos fatos e não amparados em nenhuma prova.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 229-233).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento de investigação pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral — Anita Garibaldi, com o fito de apurar possível oferecimento de vantagem à eleitora Noeli das Graças Rodrigues da Silva em troca de votos e de apoio político



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

aos candidatos Maria Herli Pinto de Moura e Firmino Aderbal Chaves Branco, a primeira ao cargo de vereador e o segundo ao cargo de prefeito, no pleito de 2008.

Com base nos elementos coligidos nos autos do Inquérito n. 6626-52, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia (fls. 2 e 3), nos seguintes termos:

Que em agosto de 2008, antes das eleições para prefeito e vereador, a denunciada **MARIA HERLI PINTO DE MOURA** ofereceu vantagem, consistente na doação de uma casa popular, para obter os votos da eleitora Noeli das Graças Rodrigues da Silva e seus familiares, ao candidato a Prefeito Municipal Firmino Aderbal Chaves Branco.

Assim agindo, a denunciada praticou as condutas descritas no art. 299 c/c art. 284, ambos do Código Eleitoral, motivo pelo qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO** promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação da ré para apresentação de defesa escrita. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas adiante arroladas e final condenação do acusado.

Segundo o articulado pelo autor, estaria configurada, em tese, a prática do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 das -multa.

O delito em questão caracteriza-se pela entrega, promessa, oferta ou recebimento de vantagem, em proveito próprio ou alheio, em troca de voto ou da promessa de abstenção. Trata-se de crime formal, uma vez que independe de que o resultado pretendido seja efetivamente alcançado, bastando a simples promessa para a sua configuração.

Em suas razões recursais, insurge-se a apelante contra a sentença que julgou procedente a denúncia, negando que tenha ofertado qualquer vantagem para obter os votos de Noeli das Graças Rodrigues da Silva e sua família, e alegando que a prova produzida nos autos consubstancia-se exclusivamente em depoimentos duvidosos e tendenciosos, que não representam a verdade dos fatos, razão pela qual não poderiam ter embasado uma condenação criminal.

Contudo, razão não lhe assiste, porquanto a prova constante dos autos se mostra isenta e harmônica entre si, além de estar em consonância com os fatos narrados na denúncia.

In casu, a promessa de entrega de uma casa popular em troca dos votos de Noeli e sua família, realizada pela ora recorrente, restou comprovada por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

meio dos depoimentos colhidos tanto na fase policial como em juízo, os quais se passa a analisar.

Do termo de declarações de Noeli das Graças Rodrigues da Silva (fl. 85), elaborado ainda no inquérito policial, destacam-se as seguintes afirmações:

QUE confirma todas as declarações que prestou perante o Ministério Público (fls. 6/8); QUE só foi trazida até Lages por veículo da Prefeitura, em 2008, na oportunidade em que FLÁVIO lhe mostrou a casa que seria doada à declarante; QUE não veio a Lages para ir ao INSS ou ao médico; QUE no dia em que esteve em Lages, estavam no veículo GOL da Prefeitura apenas a declarante, Flávio e outra senhora que ficou no INSS; QUE quando foi ver a casa pré fabricada, a referida senhora já não estava mais em sua companhia; QUE foram atendidos inicialmente em uma madeireira/serraria grande, por dois homens, um alto e um "gordo careca", que seriam os vendedores da casa; QUE eles pediram para que a declarante e Flávio os acompanhassem de carro até o local em que estava montada a casa modelo, que não ficava muito longe dali; QUE não se recorda onde ficava a tal casa modelo, sendo que chegou a entrar na residência, tendo percebido que possuía dois quartos, sala, cozinha e banheiro [...]

Como se vê, além de confirmar o que foi declarado ao Ministério Público (fls. 6-8), acerca da casa pré-fabricada que lhe seria doada pela prefeitura em troca de seu voto e de seus familiares, a declarante forneceu detalhes do dia em que foi levada por Flávio ao município de Lages, a fim de conferir o modelo da residência que lhe foi prometida por Maria Herli Pinto de Moura.

Compromissada em juízo, a referida testemunha manteve sua versão dos fatos e esclareceu que Flávio é genro da recorrente. De seu depoimento (fl. 163), extraem-se os trechos pertinentes:

[...] foi contatada pela requerida ERLI, que era vereadora e também candidata à reeleição; **que ERLI ratificou que a declarante ganharia uma casa da Prefeitura**, conforme prometido por IVANIR; que ERLI também pediu voto para si, para o cargo de vereadora, e disse que mandaria seu genro mostrar à declarante a fabricação das casas que ganharia da Prefeitura, conforme prometido por Ivanir; **que a declarante foi levada pelo genro da requerida ERLI para ver a fabricação de casas em Lages**; que ao ver as casas sendo fabricadas, acreditou que ganharia uma casa "e um terreno"[...]

No ponto, cumpre salientar que o próprio Flávio confirmou que mostrou um modelo de casa de madeira à Noeli, em seu depoimento prestado na fase policial (fl. 75), do qual se cita a seguinte parte:

[...] QUE logo que começou a trabalhar se recorda de ter sido solicitado ao declarante que passasse em frente a uma casa modelo, de madeira, que havia sido montada em um bairro localizado próximo à área industrial de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Lages [...] QUE na referida viagem, NOELI estava no veículo da prefeitura que dirigia [...]

Além disso, no decorrer da instrução processual, foram ouvidas mais duas testemunhas, cujos depoimentos corroboram as declarações da testemunha Noeli. Assim, extrai-se do depoimento de Dirceu Antunes Correa (fl. 152):

Que prestou depoimento na Delegacia de Polícia Federal em Lages/SC, expressando a verdade “do que aconteceu”; que é eleitor de Campo Belo do Sul/SC; **que ratifica que a requerida declarou ao depoente ter oferecido uma casa à Noeli, também conhecida do declarante, num terreno a ser doado pela prefeitura, em troca de votos à própria ré, candidata a vereadora, e ao candidato a prefeito Firmino Aderbal Chaves Branco; que a Sra. Noeli foi levada à cidade de Lages para ver o modelo da casa; que tem conhecimento de que a Sra. Noeli efetivamente votou na denunciada e no candidato Firmino, na expectativa da obtenção da casa, a ser construída a expensas da prefeitura, em terreno doado pela municipalidade, em Campo Belo do Sul; [...] que o depoente estava na casa do sogro quando ouviu da própria ré ter oferecido uma casa à Sra. Noeli em troca de votos; que a ré estava “em reunião política” na casa do sogro da declarante; que o sogro da declarante era “cabo eleitoral” da denunciada e da candidato Firmino [...].**

No mesmo sentido também foram as declarações em juízo de Antônio Rogério Rodrigues, sobrinho de Noeli (fl. 155):

[...] que Noeli é tia do depoente; que a ré é vizinha do depoente; **que Firmino e a ré estiveram na casa do depoente e comentaram que dariam a casa a Noeli;** que na mesma oportunidade disseram que reformariam a casa do depoente; que o depoente sempre trabalhou de ‘cabo eleitoral’ para a ré e para Firmino; **que a ré prometeu que faria uma casa para Noeli, mas não fez [...].**

Nesse contexto, tem-se que os elementos probatórios que embasaram o convencimento do Juiz da 52ª Zona Eleitoral foram obtidos, inicialmente, mediante declarações das testemunhas na fase do inquérito policial, as quais foram posteriormente corroboradas por meio de depoimentos compromissados em juízo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerados suficientes para a fundamentação do decreto condenatório, cujo trecho transcrevo abaixo:

Assim, a prova testemunhal é robusta e apta a ensejar o decreto condenatório, isto porque restou amplamente demonstrada a conduta delitiva da ré em promover vantagem para a eleitora Noeli, a fim de obter os votos em favor do candidato a prefeito do município de Campo Belo do Sul, Firmino Aderbal Chaves Branco, consistente referido benefício na doação de terreno e casa pré-fabricada, esta que seria recebida pelo ente público de empresário desta região serrana de Santa Catarina.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

Com efeito, percebe-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas são coesos e harmônicos entre si, dos quais se infere que a recorrida Maria Herli Pinto de Moura prometeu à testemunha Noeli das Graças Rodrigues da Silva uma casa popular, que seria doada a ela pelo município de Campo Belo do Sul, com intuito de obter o seu voto e o de seus familiares.

Ademais, não há no caderno probatório circunstâncias que retirem a credibilidade da prova testemunhal, principalmente pelo fato de os depoentes não ostentarem vínculos políticos com os demais partidos da região. Ao revés, restou incontroverso nos autos que as testemunhas eram simpatizantes da agremiação partidária da recorrida, inclusive já tendo trabalhado em campanhas anteriores.

Por essas razões, a prova testemunhal colacionada aos autos merece ser acolhida como fundamentação para a manutenção da condenação de Maria Herli Pinto de Moura pela prática do delito prescrito no art. 299 do CE. Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

- RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA - NULIDADE AFASTADA - FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA - **CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A CARGO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO CONDICIONADA AO VOTO E AO APOIO A CANDIDATO A PREFEITO - CRIME CONTINUADO - **MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E ISENTA DE COMPROMETIMENTO POLÍTICO OU PESSOAL - VALIDADE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO** - PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LICITUDE - PRECEDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [TRESC. Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 997984121, Ac. n. 26.847, de 14.82012, Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli - grifei].

A respeito, vale registrar o seguinte trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral que atua nesta Corte:

Urge salientar que, apesar de consistirem-se, basicamente, em provas orais, este tipo de delito constitui infração que, de regra, não deixa vestígio. E a prova da materialidade das infrações que não deixam vestígios se faz, basicamente, pela colheita de testemunhos, como bem expõem os artigos 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal eleitoral, na omissão de normas específicas, sob pena de haver a consagração da impunidade em crimes eleitorais em razão de questões prejudiciais de cunho meramente instrumental (matéria probatória).

Este Tribunal, inclusive, relativo à prática do crime previsto no art. 299 do CE, vem considerando válido decreto condenatório lastreado unicamente em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 96-95.2011.6.24.0052 - CLASSE 31 - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

prova testemunhal, conforme julgado de relatoria do Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, cuja ementa transcrevo abaixo:

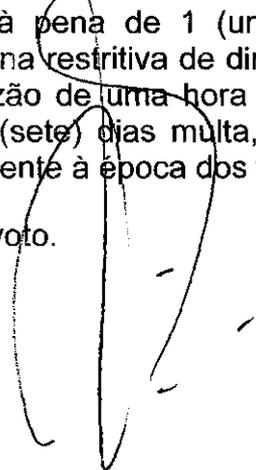
- RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RESIDÊNCIAS SITUADAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM O INTUITO DE OBTER OS VOTOS DOS RESPECTIVOS MORADORES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E ISENTA DE COMPROMETIMENTO POLÍTICO OU PESSOAL - VALIDADE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. [TRESC. Recurso em Processo-Crime Eleitoral n. 571357, Ac. n. 26.675, de 23.7.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei]

Não bastasse isso, a recorrente não apresentou qualquer prova de sua versão dos fatos, a qual restou isolada no feito e contrária a todo conjunto probatório colhido tanto no inquérito policial, quanto na instrução processual.

Por fim, no que tange à alegação de que a recorrente não possui condições financeiras para doar casas a ninguém, assim como não possui respaldo de terceiros para tal finalidade, tem-se por inaplicável à espécie, visto que, conforme já mencionado, não há necessidade de efetivação da promessa para configuração do delito eleitoral em questão, mas a mera solicitação do voto em troca de quaisquer benefícios, incluída a construção de casa pré-fabricada.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral que julgou procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral e condenou a ré Maria Herli Pinto de Moura à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime aberto, sendo substituída por pena restritiva de direitos, correspondente à prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefas para cada dia de condenação, e ao pagamento de 7 (sete) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 96-95.2011.6.24.0052 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): MARIA HERLI PINTO DE MOURA

ADVOGADO(S): EDSON LUIS MEDEIROS

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30402. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 09.02.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.